



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0021960-93.2020.8.16.0000

Recurso: 0021960-93.2020.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Tarifas

Requerente(s): • WESLEY MATEUS DE OLIVEIRA RIBEIRO

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por WESLEY MATEUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, tendo em vista a seguinte questão jurídica controversa: definição de um "*critério objetivo para a averiguação da abusividade das taxas de juros remuneratórios, tendo por base a taxa média de mercado informada pelo Banco Central*". Alega o Requerente, em suma, que: a) há divergência jurisprudencial a respeito do critério a ser adotado para o reconhecimento da abusividade das taxas de juros remuneratórios; b) a 17ª Câmara Cível entende que o critério é a superioridade a uma vez e meia a taxa média de mercado do período; na mesma linha, segue a 7ª Câmara Cível; c) a 5ª Câmara Cível, por sua vez, não utiliza um critério objetivo, variando conforme o caso; d) já a 16ª e a 18ª Câmaras Cíveis utilizam o critério da taxa superior a duas vezes a taxa média de mercado; e) há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, sendo de rigor a instauração do IRDR.

Ao mov. 5.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 10.1).

Sucintamente relatado, decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:



“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, conquanto o NUGEP tenha apontado a existência, *a priori*, de efetiva repetição de processos, sinalizou, por outro lado, não se tratar de matéria unicamente de direito, inexistindo, ademais, risco à isonomia e à segurança jurídica. Confirma-se, a propósito, a explanação coletada do parecer (mov. 10.1):

“2.2. DO REQUISITO DA QUESTÃO SER UNICAMENTE DE DIREITO:

No inciso I do artigo 976 do CPC encontramos o requisito de admissibilidade do IRDR qual é ser a repetição da controvérsia sobre a mesma a questão unicamente de direito.

Como bem ensina o Professor Luiz Guilherme Marinoni: “o incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa estar claramente apoiada em fatos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas rejeita as questões que exigem produção de prova. Portanto, há “questão unicamente de direito”, para efeito de incidente de resolução, quando a questão reclama mera interpretação de norma ou solução jurídica com base em substrato fático incontroverso. Assim, por exemplo, o incidente pode ser instaurado quando se discute a respeito da legalidade de um ato ou quando se indaga sobre a responsabilidade de uma empresa em vista da prática de fatos sobre os quais não pende controvérsia [1]”.

No presente requerimento a questão central é estabelecer um critério objetivo para se mensurar a existência ou não de abusividade das taxas de juros remuneratórios em contratos bancários. Pois bem, cabe avaliar se esta questão é unicamente de direito ou não.

Esta questão foi analisada quando do julgamento Recurso Especial Nº 1.061.530/RS, que foi analisado em sede de repetitivo, originando as teses dos Temas 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36 do STJ. Vejamos parte do acórdão de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como



parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Como assinalado, a verificação da abusividade não é estanque e não pode ser fixada por critérios genéricos. A taxa média de juros serve como um referencial, mas cabe ao juiz o “exame das peculiaridades do caso concreto”.

Com isso, se denota o caráter fático da questão. Há que se analisar em que condições, por exemplo, macroeconômicas, o contrato foi celebrado, qual é o “risco- cliente”, como expôs o Ministro João Otávio de Noronha quando do julgamento daquele recurso especial: “é permitido à instituição financeira provar que, com relação àquele cliente, os riscos oferecidos são maiores. Tenho como correta tal afirmativa, pois, na estipulação da taxa de juros, segundo a boa técnica bancária, o banco há de levar em conta não apenas os riscos macroeconômico e setorial, mas também o risco do cliente.”

Por fim, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 2591/DF, em que se discutia a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já decidiu que o controle/revisão do Poder Judiciário sobre a questão da abusividade das taxas juros se daria “em cada caso”:

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de



juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual dataxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Assim, conforme a argumentação do acórdão da Ministra, conclui-se que a questão trazida no presente requerimento não se caracteriza numa questão unicamente de direito, pois necessita de provas e avaliação em cada caso concreto.

Nesta linha de raciocínio, e, por indispensável a perquirição fática-probatória, consideramos que a questão colocada em análise no presente IRDR não atende o requisito de ser a questão unicamente de direito.

2.3 DO REQUISITO DO RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA:

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma. O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma forma.

Conforme explica Marcos de Araújo Cavalcanti, “para que o IRDR possa ser admitido é preciso que existam, previamente, decisões antagônicas proferidas nos diversos processos repetitivos, colocando em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sem divergência decisória não haverá risco aos referidos princípios



constitucionais e, então, faltarão interesse processual na instauração do incidente. Há, por consequência, necessidade da existência prévia de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito, proferidas nos variados processos repetitivos” [2].

No presente expediente, os requerentes apresentaram rol com 5 recursos, onde sustenta que a divergência entre as Câmaras do Tribunal, acerca da adoção de um critério objetivo para averiguação de abusividade das taxas de juros remuneratórios bancários, se apresenta da seguinte forma:

- 7ª e 17ª Câmaras Cíveis utilizando o critério objetivo de uma vez e meia a taxa média de mercado para contextualizar abusividade;
- 16ª e 18ª Câmaras Cíveis utilizam o critério de duas vezes a taxa de mercado média de mercado para configuração da abusividade;
- 5ª Câmara Cível não utiliza um critério objetivo;

Em pesquisa à jurisprudência do Tribunal, encontramos, outros julgados que contrariam o alegado pelo requerente. Por exemplo, a 5ª Câmara Cível julgou abusiva taxas de juros remuneratórios que excederam uma vez e meia a taxa média de mercado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO QUE SE DEMONSTROU EXCESSIVA FRENTE À MÉDIA VEICULADA PELO BANCO CENTRAL. VALOR QUE, NO CASO EM EXAME, EXCEDEU 50% DA MÉDIA DE MERCADO. SENTENÇA MANTIDA, POIS AFASTOU A ABUSIVIDADE NA IMPOSIÇÃO DA TAXA DE JUROS PELO BANCO, SENDO CONTRATO DE ADESÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. No caso dos autos a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato excede 50% do valor médio de mercado. Vale dizer, neste caso concreto os juros são abusivos e o banco deve devolver ao consumidor o que cobrou acima da média de mercado, como bem decidiu o juízo de origem. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1515305-4 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 21.06.2016)

Encontramos jurisprudência da 17ª Câmara Cível que considerou abusiva taxa de juros remuneratórios superiores 1,86 vezes à taxa média de mercado, e não uma vez e meia, conforme alegado pelo requerente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. (1) JUROS REMUNERATÓRIOS. AUTOR QUE ALEGA A ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. TAXA CONTRATADA EQUIVALENTE A 1,86 VEZ A TAXA MÉDIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTRA DE FORMA CLARA E OBJETIVA – POR MEIO DA EQUAÇÃO FINANCEIRA EM SENTIDO AMPLO – QUAL A IMPORTÂNCIA E O PAPEL DE CADA CIRCUNSTÂNCIA ALEGADA PARA A FORMAÇÃO DA TAXA DE JUROS PRATICADA NO CONTRATO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA QUE É DE RIGOR. SENTENÇA REFORMADA. (2) CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA CONTRATUAL E JUROS DE MORA. SÚMULA 472/STJ. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. MULTA CONTRATUAL E JUROS DE MORA AFASTADOS. (3) SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSOPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0008781-50.2018.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 23.04.2020)



A 16ª Câmara Cível julgou abusiva taxas de juros remuneratórios que excederam 1 vez e meia a taxa de juros média de mercado e não o dobro conforme afirmou o requerente:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DA EMENDA À INICIAL. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMO DE PEDIDOS COMPREENDIDO COMO ADITAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 294 DO CPC/73. CABIMENTO DA MEDIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, ANTE A NATUREZA JURÍDICA DE CONHECIMENTO DO PROCESSO AUTÔNOMO. AMPLIAÇÃO DO PLEITO EXORDIAL OPORTUNA, PORQUANTO REALIZADA ANTES DA INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA - MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA COBRADA SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO ESTABELECIDADA PELO BANCO CENTRAL. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE MANTIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE, NOS TERMOS DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ E DO ART. 28, § 1º, I, DA LEI 10.931/04. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. ENCARGOS PREVIAMENTE CONHECIDOS PELOS CONTRATANTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. TAXA Apelação Cível nº 1.195.540-9 DE REMUNERAÇÃO. NATUREZA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA NO CASO. INEFICÁCIA DA DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO RECONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DO RESULTADO DESTA JULGADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1195540-9 - Curitiba - Rel.: Juíza Vania Maria da S Kramer - Unânime - J. 13.03.2019)

Esta divergência na jurisprudência denota não haver, no Tribunal, a adoção de um critério objetivo para averiguação de abusividade das taxas de juros remuneratórios bancários, o que vai de encontro com a tese definida no julgamento do REsp Nº1.061.530/RS:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

De acordo a esta tese, a abusividade das taxas de juros remuneratórios deve ser demonstrada ante às “peculiaridades do caso em concreto”, logo decisões diferenciadas para casos diferenciados não podem configurar risco à isonomia ou à segurança jurídica.

Sendo deste modo, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica não restou suficientemente demonstrado”.

Além disso, também não restou atendido o requisito previsto no artigo 976, §4º, do CPC, pertinente à inexistência de tema afetado pelas Cortes Superiores. Vale transcrever o seguinte trecho do parecer (mov. 10.1):



“Ainda, o artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: (...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Conforme assinalado anteriormente, verifica-se a existência de temas repetitivos que repercutem na questão objeto deste expediente. O Recurso Especial Nº 1.061.530/RS, julgado em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, definiu 33 teses acerca de contratos bancários e das taxas de juros remuneratórios (Temas 24 a 36 do STJ).

A questão da averiguação da abusividade das taxas de juros remuneratórios foi definida pela tese do Tema 27 do STJ:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Além desta tese, as teses abaixo também se relacionam com o tema:

Tema 24: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF [3].

Tema 25 A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Tema 26 São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário [4] as disposições do art. 591 [5] c/c o art. 406 [6] do CC/02.

Desta forma, nota-se presente o requisito negativo, contrariando o que dispõe o artigo 976, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.”.

Registre-se, finalmente, que, em consulta ao sistema Projudi, verifica-se que já foi encerrado o julgamento do mérito do recurso n. 0002756-75.2019.8.16.0072, no qual o Requerente figura como parte.

Com efeito, ao conferir legitimidade às partes para pedir que a Corte edite tese uniformizadora de sua jurisprudência e vinculante e todos os órgãos submetidos à sua jurisdição, a Lei obviamente nega o direito de fazer tal tipo de requerimento àqueles que não possam ser atingidos pela decisão, situação na qual estão equiparados tanto aqueles que não têm causas em trâmite quanto aqueles cujas ações já tenham sido julgadas.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AREsp 1.470.017-SP, entendeu pela inviabilidade da instauração do IRDR quando já encerrado o julgamento de mérito do recurso ou da ação originária, mesmo que pendente de julgamento embargos de declaração. Confira-se a ementa do referido julgado:



PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea. II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR.

III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava apto à fixação da tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR.

IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pela recorrente - acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos - foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório.

VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo



objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015).

VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente.

IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

Desta feita, é possível concluir que a controvérsia não versa sobre questão unicamente de direito. Além disso, constatou-se existir tema afetado pelas Cortes Superiores, não havendo, de resto, processo em trâmite no 2º grau para servir de paradigma. Assim, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumpram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 8 de junho de 2020.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

